

em decretos do Governador do Estado, alicerçado em preceito de lei formal que lhe outorgava competência regulamentar que constitucionalmente lhe cabe.

Assim, de modo específico, relativamente às alíquotas a vigorar nas operações mercantis, o art. 6.º do Ato Complementar n.º 35, de 28.2.67, modificado pelo art. 5.º do Ato Complementar n.º 36, de 13.3.67, promanados do Presidente da República, no uso de suas atribuições, na forma do art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.65, autorizou os Estados a reajustar a alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias até o limite de 18%, mediante convênio.

Ora, em 20.6.1967, celebrou-se o convênio dos Secretários de Finanças dos Estados da Região Centro-Sul, procedendo à elevação da alíquota, o que foi aprovado pelo Ato n.º 6, de 23.6.67 e não pelo Decreto "E" n.º 1966, que veio tão somente regulamentar a aplicação do convênio (Promoção citada, fls. 142).

Desse modo, a arguição de inconstitucionalidade se transferiria para a legislação revolucionária, que foi admitida, sem discrepância, pelos nossos constitucionalistas.

Além disso, a pretendida redução da alíquota do imposto para 15% afetaria, ruinosamente a arrecadação estadual, que tem no Imposto de Circulação de Mercadorias uma significativa fonte de receita.

Finalmente, a alíquota de 17% decorreu do convênio de 7.5.68, do Ato n.º 15, de 29.5.68, e do Decreto "N" n.º 1.073, da mesma data, e assenta no disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 407, de 31.12.68, baixado durante o recesso do Congresso Nacional, não cabendo, assim, as alegações invocadas pelo agravante.

Opino, dessarte, que, preliminarmente, seja o agravo provido para ser julgado o MÉRITO, denegando-se a segurança, na forma da promoção do M.P. de fls. 124/144.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1971.

CARLOS DODSWORTH MACHADO
20.º Procurador da Justiça, em exercício.

FIDEICOMISSO. LANÇAMENTO NO REGISTRO DE IMÓVEIS

O lançamento do fideicomisso no Registro de Imóveis. Transcrição do imóvel fideicometido em nome do fiduciário e averbação, na transcrição, da verba relativa à constituição do fideicomisso. Repetição, nas transcrições subsequentes, da referida averbação, em virtude da adesão, em todas as alienações que se fizerem, da cláusula resolutória. Abertura de nova transcrição em nome do fideicomissário, precedida da averbação do cancelamento

da transcrição do fiduciário, em virtude da resolução do domínio deste, continuando como transmitente o testador ou doador.

P A R E C E R

1. Por força de deixa testamentária, Flávia da Costa tornou-se a fiduciária do imóvel da Rua Jaci n.º 48. A favor de Flávia foi expedida carta de adjudicação, que o Oficial do 8.º Ofício do Registro de Imóveis *inscreveu* no livro 4, “por entender — conforme declarou na informação prestada a fls. 22 — que o fideicomisso não é ato translativo de domínio, mas sim um direito real”. Mas Flávia quer que se proceda à *transcrição* da sua carta de adjudicação, pois pretende vender o bem de que se trata; por isso solicitou a intervenção do Juízo de Registros Públicos, vindo o processo a esta Curadoria para opinar.

2. O fiduciário pode alienar o seu direito e o bem fideicometido. A alienação será condicionada, isto é, sob a condição resolutória em que o fiduciário tem o bem fideicometido, pois ninguém pode transferir mais direitos do que tem, de tal modo que o fideicomissário, que é o beneficiado pela resolução do direito do fiduciário, poderá reivindicar a coisa em poder de quem a detenha, visto que a resolução do domínio opera *ex-tunc*, vale dizer, o seu efeito retroage ao tempo da aquisição (cf. nosso parecer transcrito como razão de decidir no acórdão da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, proferido na apelação cível n.º 42.222 e publicado no “Diário da Justiça” de 18 de outubro de 1958, apenso ao n.º 213, pág. 2.963).

3. A regra é a alienabilidade do bem fideicometido. Mesmo que o testador estabeleça a cláusula de inalienabilidade, a alienação do imóvel se poderá fazer, mediante o processo de sub-rogação por outro imóvel ou apólice (Código Civil, art. 1.676; Decreto-lei n.º 6.777, de 1944), desde que se mostre indispensável ou de manifesta conveniência como meio de assegurar ao fiduciário melhor fruição do bem fideicometido. No caso presente, o testador não prescreveu a inalienabilidade.

4. Apreciando a questão em face do Registro de Imóveis, assim se pronuncia o exímio SERPA LOPES (“Tratado de Registros Públicos”, vol. II, 2.ª ed., n.º 276, pág. 227):

“O fiduciário é um proprietário, embora sob condição resolúvel.

O fideicomisso deve ser transcrito, transcrição que serve de base ao conhecimento da boa-fé dos terceiros que tenham transigido com um bem imóvel, assim gravado.

Desde que se não trate de um bem onerado com a cláusula de inalienabilidade, claro está que o fiduciário, sendo proprietá-

rio, embora sob condição resolutória, podendo alienar a coisa objeto de fideicomisso, igualmente lhe é lícito gravá-la de hipoteca”.

5. Por conseguinte, cabendo ao fiduciário o *domínio* do bem imóvel, o seu título é *transcritível* no Registro de Imóveis. Essa *transcrição* não representa um requisito constitutivo do domínio; é apenas uma condição de disponibilidade do imóvel (Código Civil, arts. 1.572 e 1.692; Regulamento de Registros Públicos, Decreto n.º 4.857, de 1939, art. 242). Aberta a *transcrição* em nome do fiduciário, à margem da mesma, averbar-se-á a constituição do fideicomisso nos termos da verba testamentária, como determina o inciso III do art. 283 do Regulamento de Registros Públicos. Em todas as *transcrições* subseqüentes, enquanto a propriedade estiver submetida à condição resolutória, será sempre averbada a constituição do fideicomisso em conformidade com a verba testamentária, em virtude da adesão, em todas as alienações que se fizerem, da cláusula resolutória.

6. Operada a resolução do domínio do fiduciário, dá-se o cancelamento da respectiva transcrição no Registro de Imóveis. Como é sabido, no fideicomisso há duas transmissões, a primeira em favor do fiduciário e a segunda em proveito do fideicomissário. Juridicamente, o fideicomissário é sucessor do testador ou doador, e não do fiduciário (v. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, 6.º vol., 4.ª ed., pág. n.º 218); o direito de ambos — fiduciário e fideicomissário — deriva imediatamente do testador ou doador.

7. Ante o exposto, opinamos que se defira o pedido da requerente, determinando-se o seguinte: a) o cancelamento da inscrição da carta de adjudicação; b) a seguir: I — a transcrição da carta de adjudicação, sendo adquirente, na qualidade de fiduciária, Flávia da Costa; II — na transcrição do item I, a averbação da constituição do fideicomisso consoante a verba testamentária.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1964.

(a) LUIZ POLLI

TRIBUNAL DE ALÇADA

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE N.º 1

P A R E C E R

CARLOS ROBERTO SABBATO encontra-se internado no Manicômio Judiciário pelo prazo de 2 anos, em razão do v. acórdão desta E. 1.ª Câmara Criminal a fls. 5.